

Resolução N. 4 de 1969

Alberto A. Resurreição n. 3 de 20 de dezembro de 1968 (Regimento Interno).
A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1.º — Passam a vigorar, com a redação ora fixada nos dispositivos da Resolução n. 3, de 20 de dezembro de 1968 (Regimento Interno), a seguir indicados:

Art. 2.º — Para os efeitos regimentais a legislatura é dividida em dois períodos bienais compreendendo, cada um deles, duas sessões legislativas.

§ único — Cada sessão legislativa se contará de 1.º de fevereiro a 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 5.º — A Mesa, eleita para um biênio da legislatura, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral.

§ 1.º — Após a eleição do Secretário-Geral, serão eleitos os 1.º e 2.º Secretários Suplentes.

§ 2.º — Na ausência dos membros da Mesa ou dos Secretários-Suplentes, o Presidente poderá passar a presidência da sessão a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la.

§ 3.º — O Vereador não poderá exercer, em caráter efetivo, cargos da Mesa em dois biênios sucessivos.

Art. 8.º

§ 1.º — Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino e sucessivamente:

- a) o Vice-Presidente;
- b) o Secretário-Geral;
- c) o Vereador mais votado.

§ 2.º — Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 10 — Para o segundo biênio de cada legislatura, a eleição da Mesa far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro da segunda Sessão Legislativa.

Art. 11 —

§ 4.º — Não se efetivando a eleição do Presidente, proceder-se-á conforme o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º.

Art. 13 —

II — no setor administrativo:

a) encaminhar as Contas anuais ao Prefeito;

f) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;

j) regulamentar o processamento das licitações.

Art. 16 — Compete ao Presidente:

V — quanto às publicações:

2 — censurar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos antiregimentais ou ofensivos ao decôro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais; propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

Do Secretário-Geral

Art. 27 — São atribuições do Secretário-Geral:

8 — substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 28 — O Primeiro Secretário-Suplente e, na sua falta, o Segundo, serão chamados a substituir internamente o Secretário-Geral quando afastado temporariamente do cargo.

Art. 29 —

2 — balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1.º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art. 35 — É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ único — Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial.

Art. 46 —

§ 1.º — As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da Legislatura.

§ 2.º — No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 49 —

§ 3.º — Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à sua recomposição.

Art. 66 — As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ único — Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação pessoal a todos os membros da Comissão.

Art. 95 — Serão criadas Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ único — Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Art. 105 — O Vereador não poderá, desde a posse:

I — firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — exercer outro mandato eletivo;

III — patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1.º — O funcionário eleito Vereador deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público singular e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

§ 2.º — Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

Art. 119 — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1.º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2.º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões, a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

Art. 124 — A remuneração dos Vereadores não ultrapassará, em seu total, aos limites fixados em lei complementar.

CAPÍTULO V

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 130 — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V — tiver cassado o diploma ou o mandato por decisão da Justiça Eleitoral.

Art. 131 — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 132 — A renúncia se torna irrevogável após a comunicação do Presidente.

Art. 133 — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública;

IV — proceder de modo atentatório das instituições vigentes.

§ único — Considerar-se-á também incompatível com o decóro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

“Art. 158 — Salvo o caso de convocação da Câmara para a fase especial da Sessão Legislativa, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de janeiro, fevereiro e julho de cada ano, períodos considerados como recesso.

§ único — Não se realizarão Sessões Ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo”.

“Art. 185 —
o) pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente”.

“Art. 189 — Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária para eleição ou quando convocada pelo Prefeito, ou nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija sua imediata convocação”.

“Art. 228 — Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara”.

“Art. 239 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

§ único — Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos”.

“Art. 248 — A aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 2.º — Aos projetos de lei de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara”.

“TITULO IX”

Da fase especial da Sessão Legislativa

“Art. 334 — Nos períodos considerados de recesso, a Câmara poderá ser convocada, pelo Prefeito, para a fase especial da Sessão Legislativa”.

“Art. 335 — A convocação será feita por ofício com a indicação da matéria a ser apreciada e relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas”.

“Art. 336 — Recebido o ofício, o Presidente ou seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em Sessão Plenária, se possível, deliberação para que todos os Vereadores sejam dela cientificados.

§ único — Serão enviados à publicação o ofício de convocação, bem como o texto integral das proposições nele relacionadas que não tiverem sido ainda publicadas”.

“Art. 337 — Durante a convocação, a Câmara se reunirá, em sessões ordinárias, inclusive nos dias destinados às reuniões das Comissões Permanentes.

§ 1.º — Não haverá, nas sessões plenárias, a parte destinada ao Grande Expediente.

§ 2.º — A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas”.

Art. 2.º — Ficam acrescidos, aos dispositivos indicados, os seguintes parágrafos e alíneas:

I — ao artigo 95:

“Parágrafo único — A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

II — Ao artigo 392:

“§ 4.º — Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas”.

Art. 3.º — Fica substituída, em todos os dispositivos regimentais, pelo vocábulo «Contas» a expressão «Contas do Prefeito».

Art. 4.º — Passam a vigorar, com a redação ora fixada, os dispositivos do Ato das Disposições Transitórias da Resolução n. 3, de 20 de dezembro de 1968 (Regimento Interno), a seguir indicados:

«Art. 2.º — A eleição para a Mesa que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal durante a Sessão Legislativa a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1970, far-se-á em Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro de 1969.

§ único — Será de um ano o mandato da Mesa eleita nos termos do presente artigo, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do biênio seguinte».

«Art. 3.º — Será de um ano o mandato das Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa que se iniciará em 1.º de fevereiro de 1970».

Art. 5.º — Ficam revogados:

a) os artigos 31, 32 e 33 da Resolução n. 3, de 20 de dezembro de 1963 (Regimento Interno);

b) as Resoluções que deram denominação a dependências do Palácio Anchieta;

c) as Resoluções ns. 4, 5 e 6, todas de 1953; ns. 2 e 5, ambas de 1955; e ns. 24 e 25, de 1963.

Art. 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 4 de dezembro de 1969. — O Presidente, José Maria Marin.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 4 de dezembro de 1969. — O Diretor Geral, Elias Shammass.